

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 7588162/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.006445/2018-53 Assunto: Defesa de auto de infração

- 1. Trata-se de defesa tempestivamente apresentada por VALERIE MATHILDE ROSE GEOFFROY, nacional da França, em face do Auto de Infração e Notificação nº 0523_00031_2018, lhe aplicou multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela infração prevista no art. 109, IV, da Lei 13.445/17, em razão de "não registrar-se no prazo legal de 30 dias (encerrado em 12/04/2018), após receber autorização de residência, tendo excedido em 90 dias".
- 2. A interessada aduz que ingressou no Brasil em 13/03/2018, retornando ao seu país em 18/05/2018 e, posteriormente, ingressou no Brasil novamente, em 11/07/2018, quando procurou a Polícia Federal para efetuar seu registro.
- 3. Aduz que, desde a entrada em vigor da Lei 13.445/2017, "conforme art. 64 do Decreto 9.199/17, todo imigrante deve se registrar no prazo de 90 dias, situação que não foi aplicado ao caso da recorrente, visto que a multa está sendo aplicada a partir dos 30 dias de entrada no país, conforme legislação anterior, e não 90 dias como disposto no artigo acima".
- 4. Alega, ainda, que teve seu visto estampado em 15/02/2018 com base legal de "reunião familiar (RN108/14)", sendo que o correto seria estampá-lo com a base "Lei 13.445/17, art. 14, inciso I, alínea 'i".
- 5. Por fim, afirma que o Auto de Infração foi expedido com vício formal, pois lhe foi imputada a prática do art. 109, IV, da Lei 13.445/17, que se aplica para os casos de prazo de 30 dias para registro, quando o seu prazo deveria ser de 90 dias.
- 6. Requer o reconhecimento da nulidade do auto ou, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), correspondentes ao período de 11/06/2018 (fim do prazo de 90 dias) até 11/07/2018 (data da regularização na Polícia Federal).
- 7. Decido.
- 8. O Decreto nº 9.199/17, em seus arts. 64 e 66, relativamente ao prazo para registro, dá ao imigrante portador de visto temporário tratamento diverso daquele para o qual é deferida autorização de residência, relacionando, para cada caso, qual a infração a ser imputada. Confira-se:
 - Art. 64. O <u>imigrante de visto temporário</u> que tenha ingressado no País deverá proceder à solicitação de <u>registro no prazo de noventa dias</u>, contado da data de ingresso no País, sob pena de aplicação da sanção prevista no <u>inciso III do caput do art. 307</u>.

(...)

- Art. 66. O imigrante a quem tenha sido deferido, no País, o pedido de <u>autorização</u> <u>de residência</u> deverá proceder à solicitação de <u>registro no prazo de trinta dias</u>, contado da data da publicação do deferimento do referido pedido, sob pena de aplicação da sanção prevista no <u>inciso IV do caput do art. 307</u>.
- 9. Observo que a interessada, no presente caso, ingressou no país, em 13/03/2018, portando um visto, expedido em 15/02/2018, com a segunte observação: "*REUNIÃO FAMILIAR*. *RN 108/2014* -

CNIG. ESPOSA DE Eric Sennavoine (RN 99/12, Processo:47039.009442/2017-02. Art. 23-A do **Decreto 86.715/1981** REGISTRATION AT FEDERAL POLICE WITHIN 30 DAYS FROM FIRST ENTRY. FIRST ENTRY WITHIN 1 YEAR FROM DATE OF ISSUE".

- 10. Ocorre que, na data de expedição do visto, a legislação de regência da matéria já era a Lei 13.445/17 e o Decreto 9.199/17, de modo que o prazo para registro deve ser aquele previsto nos novos normativos (prazo de 90 dias, previsto no art. 64 do Decreto 9.199/17), e não aquele previsto no revogado Decreto 86.715/81 e expresso na observação do visto.
- 11. Assim, tendo ingressado no Brasil em 13/03/2018, a interessada tinha até o dia 11/06/2018 para realizar seu registro perante a Polícia Federal. Não o fez. Somente procurou o órgão policial no dia 11/07/2018. Naquela ocasião, deveria ter sido autuada pela infração prevista no art. 109, III, da Lei 13.445/17 (repetida pelo art. 307, III, do Decreto 9.199/17), e não pela infração prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal, como foi feito, razão pela qual a autuação está eivada de nulidade.
- 12. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado na defesa, para tornar **INSUBSISTENTE** o Auto de Infração e Notificação nº 0523_00031_2018.
- 13. Considerando que a interessada não declinou nenhum dado de contato, notifique-se exclusivamente por meio de publicação no site da Polícia Federal.

DAVI DE OLIVEIRA RIOS Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/PA



Documento assinado eletronicamente por **DAVI DE OLIVEIRA RIOS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/07/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **7588162** e o código CRC **EE3B73A1**.

Referência: Processo nº 08360.006445/2018-53 SEI nº 7588162